

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação
Prefeitura Municipal de Monte Belo - MG

Referência: IMPUGNAÇÃO CONTRA HABILITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 63/2022

ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, CNPJ: 22.540.895/0001-90, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar Recurso Administrativo contra a Habilitação da empresa CAMARGOS & CAMARGOS.

I. DOS MOTIVOS.

A prefeitura Municipal de Monte Belo, aceitou, após longo período de avaliação, a habilitação da empresa Camargos & Camargos Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 17.960.25/0001-32.

O edital de licitação fez constar:

4.1 Do critério de aceitabilidade

4.1.1 Para fins de habilitação técnica, deverão ser exigidas certidões ou atestados que comprovem, no mínimo, as seguintes experiências:

- a) Realização de três concursos públicos para cargos de nível médio e superior com número de inscritos acima de 500 (quinhentos);
- b) Realização de três concursos públicos para cargo de professor da educação básica com número de inscritos acima de 500 (quinhentos);
- c) Realização de dois concursos públicos que tenham exigido a aplicação de provas práticas para os mesmos cargos mencionados no item 3.4, ou de nomenclatura diferente, mas com as mesmas atribuições, independentemente do número de inscritos. (grifo nosso)

O item 3.4 do edital fez constar:

3.4 Deverão realizar provas práticas, de caráter classificatório e eliminatórios, os cargos de nível fundamental e fundamental incompleto, conforme ficar definido na reunião inicial (item 3.1, alínea "a").

Os cargos em questão foram:

Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais
Motorista de Ambulância
Coveiro
Artífice de Obras
Operador de Máquinas Pesadas
Mecânico de Máquinas e Veículos
Ajudante de Obras e Serviços Públicos
Soldador
Eletricista
Operador de máquinas e veículos leves
Gari

A partir desse parâmetro temos que destacar que a empresa habilitada não apresentou as características previstas nas alíneas B) e C) do item 4.1.1.

Os atestados apresentados pela empresa habilitada foram:

ATESTADOS ALINEA B) ALINEA C)

PM DE ADAMANTINA Não possui cargos de professor previstos. Não apresentou qualquer indicação de quais cargos fizeram a prova prática e caso existissem se foram compatíveis com o exigido no edital de licitação.

PM DE MARTINÓPOLIS Não apresentou qualquer indicação de quais cargos fizeram a prova prática e caso existissem se foram compatíveis com o exigido no edital de licitação.

PM DE DRACENA Não apresentou qualquer indicação de quais cargos fizeram a prova prática e caso existissem se foram compatíveis com o exigido no edital de licitação.

SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE CATANDUVA Não possui cargos de professor previstos. A quantidade de cargos apresentados que fizeram a prova prática ficara a quem dos cargos previstos no edital

O edital é regra entre as partes o qual nem a contratante nem a licitante podem alegar DESCONHECIMENTO. Ao apresentar atestados que não atendem ao previsto, a empresa CAMARGOS deveria ter sido desclassificada de forma imediata.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifo nosso)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Diante disso a administração não pode flexibilizar entendimento que busque aprovar os títulos apresentados como aceitáveis, nos termos do item 4.1.1, visto que outras licitantes que não atendiam ao exigido no edital, ou atendiam parcialmente como a empresa CAMARGOS, optaram por não participar, pois em flagrante seriam desclassificadas.

II. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que em face das razões expostas, bem como em razão dos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade e da Competitividade, a Licitante requer:

a) Que a empresa CAMARGOS & CAMARGOS seja desclassificada por não apresentar a documentação nos termos previstos do item 4.1.1 do edital, do termo de referência.

b) Que em caso de negativa seja cancelado o referido processo e reaberto, alterando os critérios previstos no edital para que mais licitantes sejam habilitadas a participar.

Não sendo acatadas as argumentações previstas neste recurso, REQUER digne-se Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, a empresa CAMARGOS & CAMARGOS seja desclassificada e em caso de nova negativa dos itens anteriores, que seja comunicado a Recorrente para tomar as medidas legais cabíveis.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022

Fechar